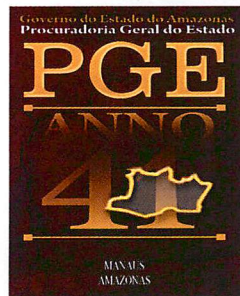


Procuradoria Geral do Estado do Amazonas



**INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS VISANDO À
CONCESSÃO DE ABONO DE
PERMANÊNCIA, AFASTAMENTO
PARA ESTUDO E GRATIFICAÇÃO
DE CURSO**

**INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS
VISANDO À CONCESSÃO DE
ABONO DE PERMANÊNCIA,
AFASTAMENTO PARA ESTUDO E
GRATIFICAÇÃO DE CURSO**

Manaus - Amazonas

2013



Estado do Amazonas
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Procuradoria Geral do Estado

Rua Emílio Moreira, 1308 - Praça 14 de Janeiro
CEP. 69.020-040 Manaus-Amazonas Fone: 3234-7861
Site: www.pge.am.gov.br

COLABORADORAS:

Ellen Florêncio Santos Rocha
Procuradora do Estado Chefe da PPE
Glícia Pereira Braga e Silva
Procuradora do Estado
Ana Eunice Carneiro Alves
Procuradora do Estado
Ruth Ximenes de Sabóia

COMISSÃO EDITORIAL:

Ellen Florêncio Santos Rocha
Procuradora do Estado Chefe da PPE
Islene Botelho Barroso
Coordenadora da Cococom

COMISSÃO DE REVISÃO:

Maria Tereza Serrão de Sousa
Bibliotecária

Tiragem deste número: 300 exemplares

AMAZONAS. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

Orientações sobre Instruções de Processos Administrativos visando à Concessão de Aboho de Permanência, Afastamento para Estudo e Gratificação de Curso.
Manaus: PGE/PPE/Cococom, 2013

DQC - 341.3527



Estado do Amazonas
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ

Governador do Estado

CLÓVIS SMITH FROTA JÚNIOR

Procurador-Geral do Estado

FÁBIO PEREIRA GARCIA DOS SANTOS

Subprocurador-Geral do Estado

ABONO DE PERMANÊNCIA

Conceito: o servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

Fundamento: a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, trata do abono de permanência em três dispositivos: § 19 acrescido ao artigo 40 da CF, § 5.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 3º da própria emenda.

Dispositivos Legais:

REGRA GERAL: §19 do art. 40, §1.º, III, a.

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1.º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1.º, II."

REGRA DE TRANSIÇÃO: §5.º do art. 2.º da EC 41/03

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

[...]

§ 5.º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal.

Art. 3.º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1.º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1.º, II, da Constituição Federal.

REGRA GERAL: §19 do art. 40, §1.º, III, a.

CÁLCULO DOS PROVENTOS:

1. com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, se implementar os requisitos até 19.02.04 (nesta hipótese o servidor poderá optar pela aposentadoria com base nas regras gerais após 20.02.04, quando então o cálculo será feito conforme item 2).

2. com base na média aritmética das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias aos regimes próprio e/ou geral, se implementar os requisitos a partir de 20.02.04.

REGRA DE TRANSIÇÃO: §5.º do art. 2.º da EC 41/03

HOMEM:

Requisitos:

I – idade mínima – 53 anos;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

II – Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98 (16.12.98), faltaria para atingir o limite de tempo de trinta e cinco anos de contribuição.

MULHER:

Requisitos:

I – idade mínima – 48 anos;

II – cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

II – Tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98 (16.12.98), faltaria para atingir o limite de tempo de trinta anos de contribuição.

CÁLCULO DOS PROVENTOS

1. com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, se implementar os requisitos até 19.02.04 (nesta hipótese o servidor poderá optar pela aposentadoria com base nas regras gerais após 20.02.04, quando então o cálculo será feito conforme item 2).

2. com base na média aritmética das remunerações que serviram de base para as contribuições previdenciárias aos regimes próprio e/ou geral se implementar os requisitos a partir de 20.02.04.

AFASTAMENTO PARA ESTUDO

Conceito: é a autorização concedida ao servidor para se afastar de suas atividades funcionais e frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem prejuízo do vencimento e remuneração.

Fundamento: art. 116 da Lei n. 1.762/86 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais).

Dispositivo Legal:

Art. 116 Poderá o servidor público ser autorizado a se afastar de suas atividades funcionais para frequentar curso de aperfeiçoamento profissional, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, sem prejuízo do vencimento e remuneração.

§ 1.º A autorização prevista no "caput" deste artigo será concedida por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante indicação do titular do órgão ou entidade, desde que comprovada a pertinência entre a atividade funcional do servidor e o curso pretendido.

§ 2.º O servidor ficará obrigado a prestar serviço ao Estado por período igual ao de seu afastamento, sob pena de indenização aos cofres públicos da importância despendida pelo Estado.

§ 3.º O prazo de afastamento previsto no "caput" deste artigo poderá ser estendido quando devidamente justificado pela Instituição de Ensino e ratificado pelo Titular do órgão ou entidade, que demonstrará a importância para o Estado e a boa-fé do servidor público.

§ 4.º Fica expressamente proibido o desvio de finalidade, sob as penas da lei, devendo ser observado os termos do ato autorizativo.

§ 5.º Somente será concedida nova autorização para afastamento, após o cumprimento da obrigação prevista no § 2.º deste artigo."

Requisitos:

- I – Afastamento pelo prazo máximo de 04 anos;
- II - Autorização do Senhor Secretário de Estado;

III – Ateste de pertinência entre a atividade funcional do servidor e o curso pretendido;

IV - Termo de compromisso assinado pelo servidor, garantindo a manutenção de seu vínculo com a Administração, pelo mesmo período de afastamento, após a conclusão do curso;

V – O ato de autorização é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROFESSOR:

Fundamento Legal: arts. 66, 69 e 101 da Lei n. 1.778/87 (Estatuto do Magistério)

Dispositivos Legais:

Art. 66. O aperfeiçoamento é um direito-dever que se impõe tanto ao integrante do Magistério como à Administração e que visa à melhoria do desempenho profissional e da produtividade de ensino, podendo ser realizado sob a forma de cursos e estágios de treinamento ou de especialização, no país ou no exterior.

Art. 69. O integrante do Magistério poderá fazer outros cursos ou estágios não previstos nos planos, programas e projetos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Os cursos e estágios de que trata este artigo somente poderão ser autorizados quando:

I – Se harmonizarem com a política de aperfeiçoamento traçada pela Secretaria de Educação e Cultura; e

II – Exista íntima relação entre os seus objetivos específicos e as atividades de magistério exercidas pelo beneficiário.

Art. 101. Conceder-se-á licença ao integrante do Grupo Magistério:

(...)

IX – para aperfeiçoamento profissional.

GRATIFICAÇÃO DE CURSO

Conceito: é a gratificação devida ao servidor com títulos em cursos de qualificação, de Especialização, de Mestrado e de Doutorado, devida nos percentuais previstos na legislação.

Fundamento: deve-se observar a legislação de cada órgão público, relativamente a sua previsão e seus percentuais.

Dispositivos Legais: diversos (de acordo com a legislação pertinente a cada órgão público).

REQUISITOS:

I - Ateste de que os cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado guardam correlação com as atividades próprias do cargo exercido pelo servidor;

II - Os cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, para os fins previstos na Lei, deverão ser considerados somente se realizados em Instituição de Ensino Superior, autorizados e reconhecidos pelo MEC/CAPES;

III - Comprovação de conclusão do Curso, por meio de diploma ou certificado devidamente registrado, ou certidão que comprove a conclusão do curso; a defesa e aprovação da tese ou dissertação, acompanhada do histórico escolar.